

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL,
ORÇAMENTO, FINANÇAS E SAÚDE**

PARECER 18/2022

Projeto de Lei nº 018/2022

Proponente: Poder Executivo

Ementa: *“Dispõe sobre reajuste do vale alimentação de que trata a Lei Municipal nº 1.304 de 28 de abril de 2010 e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei em análise visa reajustar o vale alimentação dos servidores públicos municipais, fixando novo valor a este, observadas as demais disposições constantes na Lei Municipal nº 1.304/2010 que institui o Vale Alimentação aos servidores públicos municipais.

No que se refere ao aspecto formal o projeto de lei em análise não apresenta nenhum vício, eis que atende aos princípios do processo legislativo, cuja iniciativa partiu do Poder Executivo, agente competente para iniciar o processo legislativo acerca desta matéria.

Trata-se de majoração do valor pago aos servidores públicos municipais a título de vale alimentação o qual passará de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, a partir do mês de abril de 2022, sendo que o município pagará a quantia máxima de 20 vales alimentação por mês para cada servidor, na proporção de 1/20 para cada dia trabalhado, bem como de que do valor total será descontado R\$ 10,00 (dez reais) do beneficiário, como participação e o restante será pago pelo Município.

Há que se referir que o último reajuste do vale alimentação ocorreu no ano de 2019 através da Lei Municipal nº 1.740/2019, cujo valor foi majorado de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Registra-se que a atualização ora pretendida encontra amparo no disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 1.304/2010 o qual dispõe que o vale alimentação deverá ser anualmente corrigido, através de lei própria.

Outrossim, por tratar-se de aumento de despesa de caráter continuado o presente Projeto de Lei está acompanhado do Impacto Orçamentário Financeiro, da Declaração do Ordenador de Despesa, que

declara existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes da proposta em análise, cumprindo assim as determinações legais contempladas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

Deste modo, considerando os argumentos acima alinhados e com fundamento nas legislações supra citadas, esta Comissão opina pela viabilidade do Projeto de Lei em análise, seguindo para a apreciação do Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, Ipê-RS em 29 de março de 2022.

VALDIR PEREIRA BUENO
Presidente

ALECIR BENETTI
Vice Presidente

ANDRÉ PARISOTTO
Secretario/Relator